

PARECER DA SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 108/XIII/1.º QUE SUSPENDE A APLICAÇÃO DO REGIME DO ARRENDAMENTO APOIADO (PCP).

HORTA, 02 DE FEVEREIRO DE 2016

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS ACORES

ARQUIVO
Entrada 332
Proc. n.º 02 05
Data: 0/6/02 / 02 N° 213/ 5



INTRODUÇÃO

A Subcomissão de Política Geral, em 02 de fevereiro de 2016, procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 108/XIII/1.ª que suspende a aplicação do Regime do Arrendamento Apoiado. O projeto de Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 22 de janeiro de 2016, tendo sido remetido à Comissão de Política Geral para apreciação, relato e emissão de parecer até ao dia 03 de fevereiro de 2016, por despacho de Sua Excelência a Senhora Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A pronúncia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa em conjugação com o que dispõe a alínea g) do nº 1 do artigo 7.º, a alínea i) do artigo 34.º e os artigos 116.º e 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro e com o que estipula a alínea e) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do respetivo parecer pela Assembleia Legislativa ocorre num prazo de 20 dias, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, prazo que pode ser reduzido em situações de manifesta urgência devidamente fundamentada, declarada pelo órgão de soberania, que, no caso presente, invoca "o agendamento" desta iniciativa "para a Sessão Plenária da Assembleia da República de 4 de fevereiro."





A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42.º do Regimento.

Nos termos do disposto na alínea ii) do artigo 1.º da resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 23/2012 de 20 de novembro, a matéria objeto da iniciativa é da competência da Comissão de Política Geral.

CAPÍTULO II

APRECIAÇÃO DA INICIATIVA

NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

I – NA GENERALIDADE

Pelo presente Projeto de Lei, é suspensa a aplicação do regime do arrendamento apoiado em todas as habitações, independentemente do seu proprietário e até à revisão da Lei nº 81/2014, de 19 de dezembro, com a introdução de critérios que reflitam as condições económicas e sociais dos agregados familiares.

Sem prejuízo das competências das autarquias locais e das Regiões Autónomas o Governo determina através de Portaria o valor da renda a aplicar, tendo por base o valor da renda de origem e que vigorará, com caráter transitório, até à aprovação de um novo regime jurídico do arrendamento apoiado para habitação.

Segundo o proponente, a Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro que estabelece o regime do Arrendamento Apoiado, que resultou da proposta apresentada pelo Governo PSD/CDS três anos depois da aprovação de Projetos de Resolução que recomendavam ao Governo a revisão do regime com critérios mais justos, não corresponde de todo às resoluções aprovadas na Assembleia da República.



Ainda de acordo com o proponente, a nova Lei do Arrendamento Apoiado para além de manter uma fórmula de cálculo do valor de renda com base em critérios injustos, começando desde logo pela consideração do rendimento bruto e não do rendimento líquido como o proponente propôs, introduz mais injustiças e critérios social e politicamente perversos que não constavam no regime que vigorava, como são exemplo a facilitação do despejo, colocando em causa o direito à habitação ou o desrespeito pela autonomia das autarquias locais, impedindo-as de aprovar os seus próprios regulamentos tendo em conta as especificidades das habitações sob sua gestão.

Tendo em conta o impacto social dos aumentos que a renda apoiada acarreta e tendo em conta a situação social com que as famílias estão confrontadas, fruto da política de empobrecimento levada a cabo pelos sucessivos Governos na linha da política de direita, entende o proponente que o atual regime da renda apoiada não deve ser aplicado enquanto não for revisto, com a introdução de critérios socialmente justos e que salvaguardem o direito à habitação.

Impõe-se por isso um novo Regime de Arrendamento Apoiado de molde a possibilitar o cálculo de um valor de renda compatível com os rendimentos efetivamente auferidos e elimine as normas que conduzem à precarização do acesso à habitação.

II – NA ESPECIALIDADE

Não foram apresentadas quaisquer propostas de alteração na especialidade.



III – CONSULTA AOS GRUPOS E REPRESENTAÇÕES PARLAMENTARES SEM ASSENTO NA COMISSÃO

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento, a Subcomissão promoveu a consulta às Representações Parlamentares do PPM e do PCP, já que os seus Deputados não integram a Comissão, não tendo as mesmas se pronunciado.

CAPÍTULO III

PARECER

A Subcomissão de Política Geral deliberou, por maioria, com os votos desfavoráveis do PS e do PSD, e as abstenções do CDS-PP e do BE, dar parecer desfavorável ao Projeto de Lei que suspende a aplicação do Regime do Arrendamento Apoiado.

A Subcomissão deliberou, ainda, por unanimidade, tomar a seguinte posição sobre a fundamentação do pedido de urgência que acompanha a remessa desta iniciativa à ALRAA:

- 1. A audição de carácter urgente é um regime especial em relação ao regime geral da audição, pelo que o recurso a ela não pode ser reduzido a um mero expediente.
- 2.A audição urgente não é uma simples urgência, mas uma urgência "manifesta" (cfr. o artigo 118.°, n.º 2 do EPARAA) devidamente fundamentada, a qual determina a redução dos prazos para a audição (artigo 118.°, n.º 5 do EPARAA).
- 3. Esta dupla exigência, no entendimento da Subcomissão, não comporta uma fundamentação de natureza meramente tabelar, como é aquela que sustenta o presente pedido de urgência num agendamento legislativo já efetuado. Com efeito, a fundamentação da urgência para a audição com base num agendamento já definido não



preenche o conceito de manifesta urgência, pois o agendamento do debate e votação da iniciativa faz parte do processo legislativo e só deve ocorrer após o decurso do processo de audição ou tendo em conta o decurso do próprio prazo de audição de carácter normal.

4. Face ao exposto, a Subcomissão deliberou excecionalmente pronunciar-se sobre esta iniciativa, mas recusará fazê-lo em situações futuras similares.

Horta, 02 de fevereiro de 2016

O Relator

Clandin Loze

Cláudio Lopes

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

Jong sesut a ethui

Jorge Costa Pereira